



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

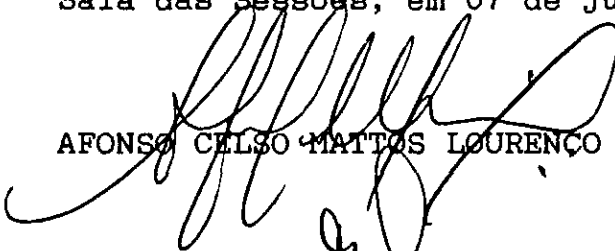
Processo nr.: 10384/000.884/93-43 Acórdão nr. 105-8.530
Sessão de : 07 de julho de 1994
Recurso nr. : 107.640 - IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : DRF em TERESINA - PI.

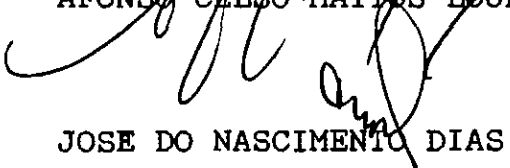
RESTITUIÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. - Reexaminados os fundamentos legais do pedido e as provas apresentadas e verificada a correção da decisão singular que deferiu pedido de restituição de tributo, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DRF em TERESINA - PI.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e, no mérito NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE 21 OUT 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jackson Medeiros de Farias Schneider, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa e Hissao Arita.



Processo nr.: 10384/000.884/93-43

Acórdão nr. 105-8.530

RECURSO NR.: 107.640

RECORRENTE: DRF em TERESINA - PI.

RELATÓRIO

Trata o processo de um pedido de restituição de 16.154,82 UFIRs, correspondentes a recolhimentos por estimativa do IRPJ relativo aos meses de janeiro a junho do ano calennário de 1992, conforme previsto no artigo 86, II e parágrafo 1o. da Lei 8.383/91. Juntaram-se a fls. 2/4 cópias dos DARFS, a fls. 12 a confirmação do recolhimento e a fls. 6/10 cópia da Declaração do exercício de 1993 com apuração de prejuízo.

Em Decisão de 30/09/93 (fls. 20/22) a autoridade recorrente reconheceu o direito creditório à importância pleiteada e recorreu de ofício à SRRF/3a, conforme previsto no artigo 719 do RIR/80. Ao que tudo indica, baseou-se, para identificar o limite de alçada, no Ato Declaratório no. 38/92 da CST que, com fundamento no artigo 3o. II da Lei 8.383/91, fixara o maior limite da alçada (DRF classe A) em 8.931,63 UFIRs.

A Superintendência devolveu o processo à origem para as providências cabíveis, tendo em vista o novo limite de alçada de 150.000 UFIRs estabelecido pela Medida Provisória 367 de 29/10/93, que alterou a redação do artigo 34, I do Decreto no. 70.235/72.

Apoiando-se no artigo 3o. II da referida Medida Provisória a Delegacia da Receita Federal em Teresina enviou o processo a este Conselho para a apreciação do recurso de ofício.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10384/000.884/93-43

Acórdão nr. 105-8.530

V O T O

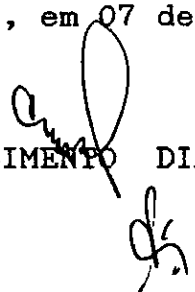
Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS - Relator

Reexaminado o Processo, verifiquei que o Contribuinte faz jus à restituição pleiteada, conforme legislação pertinente.

Entendo correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apoia-se na prova dos autos e na legislação aplicável à espécie.

Adoto, pois, suas razões de decidir e nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF., em 07 de julho de 1994.


JOSE DO NASCIMENTO DIAS - RELATOR